



Decreto-lei núm. 3914, de 9 de dezembro de 1941
(DOU 11.12.1941) LGL\1941\9

DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (LGL \1940\2)) e à Lei das Contravenções Penais (LGL \1941\7) (Dec.-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (LGL \1941\7)).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1 ° Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

* V. art. 12, CP (LGL \1940\2) .

Art. 2 ° Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 (dois) a 6 (seis) anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

* V. Lei 11.101/2005 (LGL \2005\2646) (Nova Lei de Recuperação e Falências).

Art. 3 ° Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal (LGL \1940\2) , passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

* V. Lei 4.771/1965 (LGL \1965\16) (Código Florestal).

* V. Lei 9.605/1998 (LGL \1998\75) (Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente).

Art. 4 ° Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou de multa, de duzentos mil-réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

* V. art. 49, CP (LGL \1940\2) .

* V. Lei 4.771/1965 (LGL \1965\16) (Código Florestal).

* V. Lei 9.605/1998 (LGL \1998\75) (Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente).

Art. 5 ° Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Dec.-lei 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou de multa, de quinhentos mil-réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

* O mencionado Dec.-lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-lei 221/1967 (LGL \1967\10) .

* V. Lei 9.605/1998 (LGL \1998\75) (Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente).

Art. 6 ° Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

* V. Lei 5.197/1967 (LGL \1967\20) (Proteção à fauna).

* V. Lei 9.605/1998 (LGL \1998\75) (Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente).

Art. 7 ° No caso do art. 71 do Código de Menores (Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º A internação durará, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º Se o menor completar 21 anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal (LGL \1940\2) sobre a revogação de medida de segurança.

* V. art. 27, CP (LGL \1940\2) .

* V. Lei 8.069/1990 (LGL \1990\37) (Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL \1990\37)) .

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de 20 (vinte) anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal (LGL \1940\2) para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal (LGL \1940\2) .

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal (LGL \1940\2) , podem consistir em incapacidades permanentes.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal (LGL \1940\2) , no que for aplicável.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal (LGL \1940\2) , se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal (LGL \1940\2) ;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais (LGL \1941\7) .

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecurável, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal (LGL \1940\2) .

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)) .

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81, § 1º, II e III, do Código Penal (LGL \1940\2) , aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no

art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)).

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal (LGL \1940\2) .

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)).

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no art. 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal (LGL \1940\2) , nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais (LGL \1941\7) cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal (LGL \1940\2) .

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)).

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal (LGL \1940\2) :

I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal (LGL \1940\2) só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no art. 105 do Código Penal (LGL \1940\2) correrá, na hipótese do número II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

Parágrafo único / Alinea a)

* V. art. 103, CP (LGL \1940\2) .

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal (LGL \1940\2) exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1º, III, do Código Penal (LGL \1940\2) , aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no art. 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no art. 88, § 1º, I e II, do Código Penal (LGL \1940\2) , poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

* V. Lei 7.209/1984 (LGL \1984\13) (Reforma da Parte Geral do CP (LGL \1940\2)).

* V. arts. 96 a 99, CP (LGL \1940\2)

Parágrafo único

* V. art. 203, § 1º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal (LGL \1984\14)).

Art. 23. Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

Art. 24. Não se aplicará o disposto no art. 79, II, do Código Penal (LGL \1940\2) a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.



* V. arts. 109 e 110, CP (LGL \1940\2) .

Art. 25. A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

* V. arts. 109 e 110, CP (LGL \1940\2) .

Art. 26. A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no art. 360 do Código Penal (LGL \1940\2) , salvo os de falência.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas